



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.351, DE 2023

Apensado: PL nº 3.777/2024

Institui selos de reconhecimento a empresas e estabelecimentos comerciais que promovam a agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui os selos de reconhecimento “Amigo da Agricultura Familiar” e “Empresa Parceira da Agricultura Familiar”, com a finalidade de promover, valorizar e conferir visibilidade aos agentes econômicos que contribuam para o fortalecimento da agricultura familiar no Brasil.

Art. 2º O selo “Amigo da Agricultura Familiar” será concedido a estabelecimentos comerciais que se destaquem na oferta direta de produtos originados da agricultura familiar, em suas prateleiras físicas ou canais de venda digital.

Art. 3º O selo “Empresa Parceira da Agricultura Familiar” será concedido a empresas que mantenham relações comerciais duradouras, transparentes e justas com agricultores familiares, cooperativas, associações ou outras organizações da agricultura familiar, envolvendo atividades de logística, armazenamento, beneficiamento, industrialização, comercialização ou exportação dos produtos.



Parágrafo único. A concessão do selo de que trata este artigo observará, entre outros critérios:

I – a comprovação da origem dos produtos adquiridos da agricultura familiar;

II – a manutenção de contratos regulares de fornecimento com agricultores familiares ou suas organizações;

III – a observância de princípios de responsabilidade social, transparência e respeito à diversidade da agricultura familiar brasileira.

Art. 4º O regulamento desta Lei disporá sobre:

I – os procedimentos, critérios específicos e documentos necessários à concessão, renovação, monitoramento e eventual suspensão dos selos;

II – o uso da identidade visual dos selos em materiais de divulgação, embalagens e espaços comerciais;

III – os mecanismos de controle social, transparência e participação das organizações da sociedade civil nos processos de validação dos selos;

IV – o órgão federal responsável pela concessão dos selos.

Art. 5º Os selos “Amigo da Agricultura Familiar” e “Empresa Parceira da Agricultura Familiar” terão validade nacional e caráter estritamente voluntário, não implicando direito à obtenção de benefícios fiscais, creditícios ou subsídios diretos, salvo previsão expressa em normas específicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 5 7 5 7 4 4 7 1 0 0 0 *